



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Consulente: Benedita Souza da Silva Sampaio

Advogado: Irapuã Santana do Nascimento da Silva

VOTO-VOGAL

(complemento)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, uma vez vencido quanto à resposta a ser conferida à presente consulta – não por entender que o mérito nela contido não seja importante, mas apenas por realçar o protagonismo do Poder Legislativo para tratar de tão caro e sensível tema –, permito-me tecer brevíssimas considerações no sentido de acomodar as respostas positivas atribuídas à segurança jurídica e à regra da anualidade eleitoral.

Entendo prudentes as colocações do Ministro Alexandre de Moraes de se estabelecer uma norma de transição ao que o TSE está a fixar neste julgamento histórico, sobretudo em razão do possível e indesejável efeito *backlash* que a presente decisão pode acarretar.

Aliado a tal concepção, não me furto a observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹ de que a decisão administrativa que estabeleça interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deve ser acompanhada de regime de transição quando indispensável para

¹ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Como expus no voto-vista, está em tramitação o Projeto de Lei nº 4041/2020, ora em análise na Câmara dos Deputados, que tem por objetivo alterar as Leis nº 9.504/97 e nº 9.096/95 (Lei dos Partidos) com o fim de promover candidaturas étnico-raciais e assegurar recursos e tempo de rádio e televisão em proporções equivalentes.

Veja-se que, se tal proposição fosse aprovada hoje pelo Poder Legislativo, fatalmente, estaríamos diante de uma legislação alteradora do processo eleitoral, apta a entrar em vigor na data de sua publicação, mas sem aplicação às eleições de 2020, por força do art. 16 da Constituição da República.

Trata-se de um primado da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) disposto constitucionalmente que se traduz em verdadeira garantia fundamental a incidir, igualmente, na resposta à presente consulta, sem olvidar que, no *“âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais”* (STF, RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 21.5.2013), ou seja, está-se diante de uma garantia do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, como consignado no conhecido julgamento da ADI 3685 (Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 10.8.2006).

Entendo e reforço que o tema trazido pela consulente é extremamente caro ao Brasil e precisa ser tratado com urgência, tanto é que o TSE está a responder afirmativamente aos questionamentos trazidos. Ainda assim, há a regra da anterioridade eleitoral, a qual, em minha ótica, soa como intransponível diante da solução propugnada por se tratar de barreira objetiva que *“não depende de considerações sobre a moralidade da legislação”* (STF, RE nº 633703, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 17.11.2011) ou mesmo da natureza administrativa do presente procedimento.

Aplicam-se, à presente consulta, por se estar a responder aos questionamentos com o estabelecimento de interpretação e orientação novas sobre normas existentes no ordenamento, as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Rememoro que esse dilema aqui enfrentado também ocorreu por ocasião do julgamento do RE 633703 (Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 17.11.2011) no qual o STF definiu a inaplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010. Naquela oportunidade, foi afirmado que “*a iniciativa popular foi mais do que salutar*”, mas não poderia “*ser efetivada em dissonância com as garantias constitucionais. É que a segurança jurídica e surpresa não combinam, resolvendo-se os conflitos e as tensões sempre em prol do primeiro valor*”.

De igual forma, entendo que a consulta trazida ao descortino do TSE foi mais do que salutar, porém é preciso conduzir as modificações do cenário jurídico de forma a superar a estagnação, sem a ocorrência de mudanças súbitas e inesperadas.

Considero relevante, ainda, o fato de estarmos a menos de uma semana das convenções partidárias, a serem realizadas no período de 31.8.2020 a 16.9.2020, inclusive porque, em princípio, a publicação do acórdão decorrente deste julgamento dificilmente antecederá esse importante marco do calendário eleitoral ou, ainda que anteceda, flertará com uma proximidade no mínimo inquietante para os *players*.

Ademais, a aplicação prospectiva da tese vencedora, a partir das eleições de 2022, permitirá ao Congresso Nacional, com base no projeto de lei de autoria da própria consulente, igualmente, se debruçar sobre a temática, inclusive podendo regulamentá-la em linhas até mais expressivas que aquelas decorrentes das respostas conferidas por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, uma vez vencido no tocante às respostas à presente consulta, **voto no sentido de não se aplicar, imediatamente, a exegese propugnada ao pleito de 2020.**

É como voto.